

ASSUNTO:	Recrutamento de trabalhadores nos Municípios em situação de saneamento ou rutura; mobilidade.
Parecer n.º:	INF_DSAJAL_TL_10595/2020
Data:	14-12-2020

Solicita o Município consulente o seguinte esclarecimento jurídico:

«A Assistente Operacional, (...), a exercer funções no Município [consulente], ao abrigo de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, veio requerer a mobilidade na categoria para o Município de (...).

Compulsada a ficha do (...), emitida através do Sistema de Informação das Autarquias Locais da Direção-Geral das Autarquias Locais, apensa à prestação de contas de 2019, constatamos os seguinte:

- a) A dívida total é igual ou maior que a média das receitas correntes dos últimos três anos;
- b) A dívida total, excluindo empréstimos, é maior que 0,75 da média das receitas correntes dos últimos três anos;
- c) A dívida total é igual ou maior que 1,5 da média das receitas correntes dos últimos três anos.

Ora, em face da factualidade supracitada anteriormente, a (...) [Ex.ma Técnica Superior] deveria, para além daquilo que aludiu na informação em apreço, ter chamado à colação o prescrito no artigo 51.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, alterada pela Lei n.º 13/2020, de 7 de maio, que menciona o seguinte:

“Artigo 51.º

**Recrutamento de trabalhadores nos municípios
em situação de saneamento ou de rutura**

1- **Os municípios** que, a 31 de dezembro de 2019, se encontrem na situação prevista no n.º 1 do artigo 58.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, **estão impedidos de proceder à abertura de procedimentos concursais**, à exceção dos que decorrem da conclusão da implementação do PREVPAP e para substituição de trabalhadores no âmbito do processo de descentralização de competências ao abrigo da lei-quadro da transferência de competências para as autarquias locais e para as entidades intermunicipais, aprovada pela Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, e respetivos diplomas setoriais.

2- Em situações excecionais, devidamente fundamentadas, a assembleia municipal pode autorizar a abertura dos procedimentos concursais a que se refere o número anterior, fixando casuisticamente o número máximo de trabalhadores a recrutar, desde que, de forma cumulativa:

- a) *Seja impossível a ocupação dos postos de trabalho em causa por trabalhadores com vínculo de emprego público previamente constituído;*
- b) *Seja imprescindível o recrutamento, tendo em vista assegurar o cumprimento das obrigações de prestação de serviço público legalmente estabelecidas, e ponderada a carência dos recursos humanos no setor de atividade a que aquele se destina, bem como a sua evolução global na autarquia em causa;*
- c) *Seja demonstrado que os encargos com os recrutamentos em causa estão previstos nos orçamentos dos serviços a que respeitam;*
- d) *Sejam cumpridos, pontual e integralmente, os deveres de informação previstos na Lei n.º 104/2019, de 6 de setembro;*
- e) *O recrutamento não corresponda a um aumento da despesa com pessoal verificada em 31 de dezembro de 2019.*

3- Para efeitos do disposto no n.º 1, nos casos em que haja lugar à aprovação de um plano de ajustamento municipal nos termos previstos na Lei n.º 53/2014, de 25 de agosto, na sua redação atual, o referido plano deve observar o disposto no número anterior em matéria de contratação de pessoal.

4- Para efeitos do disposto nos n.ºs 2 e 3, a câmara municipal, sob proposta do presidente, envia à assembleia municipal os elementos demonstrativos da verificação dos requisitos ali estabelecidos.

5- Os objetivos e medidas previstos nos planos subjacentes a mecanismos de recuperação financeira não se sobrepõem ao disposto no presente artigo.

6- As necessidades de recrutamento excecional de trabalhadores no âmbito do exercício de atividades resultantes da transferência de competências para a administração local na área da educação não estão sujeitas ao disposto no presente artigo.

7- As contratações de trabalhadores efetuadas em violação do disposto no presente artigo são nulas.” (negritos e sublinhados nossos)

Nesta conformidade, havendo dúvidas fundadas a respeito da viabilidade do deferimento da pretensão formulada pela requerente e tendo ainda em consideração que se continua a consagrar o valor reforçado da lei que aprova o Orçamento de Estado para o ano de 2020 e do decreto-lei de execução orçamental, que prevalecem sobre normas legais, gerais e especiais que disponham em sentido contrário, somos de opinião que este assunto deve, se superiormente houver essa concordância, ser remetido aos Serviços Jurídicos da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte para emissão de parecer».

Neste sentido, cumpre-nos emitir a pronúncia requerida.

I – Enquadramento Jurídico

Os trabalhadores com vínculo de emprego público por tempo indeterminado que desempenhem funções em órgão ou serviço abrangido pelo âmbito de aplicação da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP)¹ podem desempenhar funções em regime de mobilidade.

Assim, as autarquias locais podem proceder ao preenchimento de postos de trabalho por recurso à mobilidade, nos termos dos artigos 92.º e ss. da LTFP.

Importa salientar que a mobilidade fundamenta-se em razões de conveniência para o interesse público, designadamente quando a economia, a eficácia e a eficiência dos órgãos ou serviços o imponham².

Afigura-se-nos, pois, que no âmbito da previsão do n.º I do artigo 51.º da Lei n.º 2/2020, de 31.03 - LOE 2020 (*«[o]s municípios que, a 31 de dezembro de 2019, se encontrem na situação prevista no n.º I do artigo 58.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, estão impedidos de proceder à abertura de procedimentos concursais...»*) devem incluir-se também os procedimentos de recrutamento por recurso à mobilidade uma vez que o circunstancialismo que constitui o fundamento legal e razão de ser do impedimento (limitação ao aumento das despesas com pessoal) também se verificará nesses casos.

II – Conclusão

Encontrando-se a consulente na situação prevista no n.º I do artigo 51.º da LOE 2020, não deve proceder ao recrutamento de trabalhador(a) por recurso à mobilidade.

¹ Aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20.06, com as alterações dadas pelas Leis n.º 82-B/2014, de 31.12, n.º 84/2015, de 7.08, n.º 18/2016, de 20.06, n.º 42/2016, de 28.12, n.º 25/2017, de 30.05, n.º 70/2017, de 14.08, n.º 73/2017, de 16.08, n.º 49/2018, de 14.08, n.º 71/2018, de 31.12, pelo Decreto-Lei n.º 6/2019, de 14.01, e pelas Leis n.º 79/2019, de 2.09, n.º 82/2019, de 2.09, e n.º 2/2020, de 31.03.

² Cfr. o n.º I do artigo 92.º da LTFP. Estabelece o n.º 2 do mesmo artigo que a mobilidade carece sempre de fundamentação.